CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0385 / 2009	DE	2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0385 / 2009	DE	05/06/2009

PROMOVENTE: VEREADOR CLÁUDIO PRADO

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA A IDOSOS, DE MODO A FIXAR CONDIÇÕES PARA A DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:08:38
00000057769-37

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-385 de 09
Adelina Cisone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00385/2009

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 JUN. 2009
Const Just e Leg. Part
Adm Pública
Saúde, Promoção Social, Trab
Idoso e Vigilância
Fme Orçamento
PRESIDENTE
Dalton Silvano

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, de modo a fixar condições para a distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da realização da Política Municipal de Saúde e Assistência aos Idosos se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias, quando da distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos:

I – distribuição a título gratuito para pessoas que recebam até 01 (um) salário mínimo;

II – comprovação, por parte do beneficiário, de que é morador no Município de São Paulo e de que sua renda não ultrapassa o teto de que trata o inciso I deste artigo;

III – necessidade de o beneficiário ser submetido a prévio exame oftalmológico na Rede Pública Municipal de Saúde que ateste a necessidade dos óculos;

IV – manutenção pelo órgão pertinente de cadastro dos beneficiários do disposto nesta lei;

V – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via telefônica, de orientação para o atendimento de idosos com problemas oftalmológicos.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de

17:1905/06/2009 003997 - Protocolo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 JUN 2009
SGP.42

Viaduto Jacareí, 100 – 3º andar – sala 313 Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01319-020 Fone: (11) 3396-4254 / Fax: (11) 3396-3989
Site.: www.vereadorclaudioprado.com / e-mail: claudioprado@camara.sp.gov.br

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) a folha de informação retro referido sob nº 224
Em 15/6/09
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Assina Cicero Ass. Parlamentar
RF 100.403

60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CLÁUDIO PRADO
Vereador
Líder - PDT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa beneficiar as pessoas moradoras no Município de São Pulo com 60 (sessenta) anos ou mais que necessitem de óculos e demais cuidados oftalmológicos.

Como é sabido de todos, a maior parte daqueles com mais de 60 (sessenta) anos possui grandes dificuldades em enxergar, precisando usar óculos de grau em quase todas as ocasiões para uma melhor qualidade de vida.

Entretanto, como também é de conhecimento público, a imensa maioria dos idosos do País – e São Paulo não foge à regra – é beneficiária exclusivamente da Previdência Social, recebendo pelos valores mínimos e que mal chegam para a subsistência e para a compra de remédios.

Faz-se necessária uma ação do Poder Público para diminuir tão grave prejuízo para os milhares de idosos que moram em nosso Município. Impõe-se uma política de atendimento do idoso que lhe possibilite não só o acesso a consultas oftalmológicas gratuitas, como também o eventual fornecimento de óculos quando e se receitados.

A qualidade de vida começa com uma boa visão das coisas. Uma política pública orientada de acordo com as diretrizes ora propostas vai muito além da mera distribuição de óculos. Trata-se da devolução da visão, e com ela, da própria vida, aos idosos carentes de nosso Município.

Temos certeza de que a aprovação deste projeto de lei pelos Nobres Vereadores desta Edilidade terá um sentido prático generoso de restaurar a visão de muitos, mas implicará também em um significativo gesto simbólico de agradecimento da sociedade paulistana, representada pela Câmara Municipal de São Paulo, por tudo que os nossos idosos já fizeram pelo engrandecimento de São Paulo e do Brasil.

Viaduto Jacareí, 100 – 3° andar – sala 313 Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01319-020 Fone: (11) 3396-4254 / Fax: (11) 3396-3989
Site.: www.vereadorclaudioprado.com / e-mail: claudioprado@camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-385 / 09 15/ 6 / 2009 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
16/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
16/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
SETOR DE PESQUISA
DATA: 17/06/09
HORA: 19:00
SAÍDA: HORA:
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA DE PROPOSITURAS

Sr(a). Isis
Efetuar pesquisa.
SP. 25/06/2009

Marcella Falbo Biacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada, 25/06/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207

CÂMARA [illegible] PAULO

Seguem [illegible] (a) de
fls. 05 / 26 14/08/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. [illegible].207

Folha 05
Proc. Nº 385/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Projeto de Lei nº 0385/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foram localizados os seguintes dispositivos:

- Projeto de Lei nº 0107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos;

- Projeto de Lei nº 0110/09, que institui o Programa Parceiro da Saúde do Idoso;

- Lei nº 13.834, de 28 de maio de 2009, que institui a Política Municipal do Idoso.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 06
Proc. Nº 385 / 07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0107/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores)

"Consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1° A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2° Considera-se idoso, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3° A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto neste Capítulo, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 4° São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5° São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Art. 6° Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

SEÇÃO I

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7° Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

Folha 07
Proc. Nº 335/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua

experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1° Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5° desta lei.

§ 2° Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das Subprefeituras.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8° O órgão a que se refere o "caput" do art. 6° desta lei, em conjunto com as Subprefeituras, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9° O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SUBSEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Folha 09
Proc. Nº 388/07
4
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o art. 10 deverá identificar e planejar, em articulação com as Subprefeituras, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SUBSEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as Subprefeituras, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada Subprefeitura, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SUBSEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 16. O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais 8.742/93 e 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 17 do presente Capítulo, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 17. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas:

Folha 10
Proc. Nº 385/09
5
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho,

VIl - serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por distrito de Cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e

encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 18. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços ou convênios a serem firmados com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, nestes últimos casos, assegurar as finalidades previstas neste Capítulo, através da transferência de recursos financeiros ou em espécie.

Parágrafo único. Os convênios a que se refere o "caput" deste artigo, terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 19. O atendimento à pessoa da 3ª idade observará, ainda, os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal,

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

Folha 11
Proc. Nº 385/09
6
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no art. 2°, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 20. O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão o fórum de que trata o "caput" deste artigo, além das Secretarias Municipais envolvidas, representantes do Legislativo Municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

CAPITULO III

DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 21. O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria Especial para Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso.

Art. 22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I - apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município;

II - receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços, Especial para Participação e Parceria e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 23. O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

I - Assembléia Geral;

II - Assembléias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 24. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

Folha 12
Proc. Nº 385/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - reunir-se, bienalmente, em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 25. A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 26. As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 27 As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º Nas Assembléias Regionais, somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§2º. As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º. - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 28. O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação, de Transportes, da Especial para Participação e Parceria, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura, de Serviços, da Gestão, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o Inciso 1º será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 29. Ao Conselho de Representantes competirá:

I - encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 30. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e

Folha 13
Proc. Nº 385/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 31. Às Comissões de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 32. A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1° Secretário, 1 (um) 2°. Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1° A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2° A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembléia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª. Secretaria e o quinto colocado será o vogal.

Art. 33. À Secretaria Executiva competirá:

I - representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;

II - encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso em suas várias instâncias.

Art. 34. A Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO A MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS

Art. 35. Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Art. 36. O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de segunda a quinta-feiras.

Art. 37. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

SEÇÃO ÚNICA

DA MEIA ENTRADA NOS EVENTOS SUBSIDIADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 38. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 60 anos nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 39. A concessão de licença para os espetáculos estará condicionada a:

I - concessão de descontos de 50% de que trata o art. 38;

II - acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

CAPÍTULO V

OUTROS DIREITOS

Folha 14
Proc. Nº 385/09
Isis Duarte Rod
RF. 11.207

Art. 40. Os idosos têm assegurados:

I - acesso gratuito aos jogos oficiais e amistosos realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho;

II - atendimento prioritário, através de setor especial, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica;

Art. 41. Os Postos de saúde e hospitais, no âmbito do Município de São Paulo, deverão instalar guichês específicos para atendimento preferencial aos idosos.

Parágrafo único - Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de idosos.

Art. 42. Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas.

§ 1° O não atendimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos) e intimação para cumprimento das exigências no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - findo o prazo previsto no inciso I, e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

§2° A multa a que se refere o § 1°, inciso I, será atualizada em 1° de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 43. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, darão atendimento preferencial e prioritário aos idosos.

§ 1° A Preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2° No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 3° Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres "Lei Municipal n°..... IDOSOS TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

§ 4° O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a R$ 16.983,00 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro no caso de reincidência.

§ 5° A multa a que se refere o § 4° será atualizada em 1° de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 44. O Município de São Paulo manterá Abrigo para Idosos, que terá como finalidade atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos, próprios ou familiares, suficientes para sua existência digna.

Parágrafo único. O Abrigo de que trata o "caput" deste artigo funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município

Folha 15
Proc. Nº 985.09
10
Isis Duarte Ru
RF. 11.207

garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3a. idade.

Art. 45. São condições para a solicitação de internação:

I - ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos desta lei;

II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - Comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;

IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art. 46. A organização e o funcionamento do "Abrigo para Idoso do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

CAPÍTULO VII

DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS

Art. 47. O Poder Executivo implantará Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 48. Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 49. Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

DO CURSO DE INFORMÁTICA PARA A 3ª IDADE

CAPÍTULO VIII

Art. 50. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informártica nas escolas da rede municipal - EMEIs.

Art. 51. Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 52. As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 53. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

CAPÍTUILO IX

DA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

Art. 54. É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 55. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1° A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2° Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Folha 16
Isis Dalila Rodrigues
RF. 11.207

Art. 56. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1° O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2° As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3° Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

CAPÍTULO X

DO PASSEIO TURÍSTICO GRATUITO

Art. 57. O Poder Público promoverá, no âmbito do Município de São Paulo, passeio turístico gratuito, para as pessoas com mais de 60 anos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações crçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 10.973, de 19 de março de 1991; 11.242, de 24 de setembro de 1992; 11.470, de 12 de janeiro de 1994; 11.807; de 22 de junho de 1995; 12.270, de 19 de dezembro de 1996; 12.604, de 04 de maio de 1998; 12.627 de 06 de maio de 1998; 12.749, de 4 de novembro de 1998; 13.642, de 8 de setembro de 2003; 13.834, de 27 de maio de 2004 e a expressão "idosos" das Leis n° 11.109, de 01 de novembro de 1991; 11.248, de 01 de outubro de 1992; 11.256, de 06 de outubro de 1992; 12.365, de 13 de junho de 1997; 12.640, de 06 de maio de 1998 e 12.975, de 22 de março de 2000, em virtude de sua consolidação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Folha 17
Proc. nº 385/09
Ass. Legislativa
RF. 11.20

PROJETO DE LEI 01-0110/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Institui o Programa Parceiro da Saúde do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Parceiro da Saúde do Idoso", com o objetivo de, em parceira com a iniciativa privada, o Poder Público Municipal propiciar o atendimento à saúde dos idosos carentes da cidade de São Paulo.

Art. 2º - A parceria a que se refere o artigo 1º desta lei compreende:

I – por parte da iniciativa privada: a oferta de assistência médica a idosos carentes cadastrados pelo Poder Executivo, responsabilizando-se, inclusive, pelo fornecimento de medicamentos devidamente indicados.

II – por parte do Poder Executivo – o cadastramento dos idosos carentes e a coordenação de seu atendimento pelo programa.

Art. 3º - A execução do Programa "Parceira da Saúde do Idoso" instituído por esta lei, poderá se dar através de convênios com organizações sociais sem fins lucrativos.

Art. 4º - Fica autorizada, às instituições privadas que participarem do Programa "Parceiro da Saúde do Idoso", a publicidade dessa parceria em unidades de saúde do Município, observada a legislação vigente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal, na forma a ser regulamentada, para as empresas privadas da saúde, que aderirem ao Programa de Parceria da Saúde do Idoso.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha 18
Proc. Nº 3835/09
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 13834 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 13834

Assinatura	Publicação	Retificação
27/05/04	28/05/04, Folha 1	28/09/05, Folha 59

Ementa:

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DO IDOSO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (PL 181/02) OBS: PARTES VETADAS DA LEI (CAPITULOS DE IV A VI, ARTIGOS 7. A 16 - PUBLICACAO DOM 28/09/05, PAGINA 59)

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Folha 19
Proc. Nº 385/09

RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 13834

DOM 28/09/05, P.59-PROMULGA CAPITULO IV A VI, ARTIGOS 7. A 16, DA LEI ANTERIORMENTE VETADOS

PL 107/07-REVOGA A LEI

PL 533/08-PROPOSTA:COMPLEMENTA A LEI

Voltar

Folha 20
Proc. Nº 385/07
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13834

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

Folha 21
Proc. Nº 385.09
Isis Duarte
RF. 11.2[illegible]

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Folha 22
Proc. Nº 385 07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso,

Folha 23
Proc. Nº 385/09
RF. 11.207

com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

Folha 24
Proc. Nº 385.09
Isis Dua... Rodrigues
RF. 11.207

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Folha 25
Proc. Nº 385/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Folha 26
Proc. Nº 3850/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Voltar Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 25 de Junho de 2009 | Contato | Mapa do site |

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/8/09 às 15h
RF
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10501
Secretária

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Chalita
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Em 03 / 09 / 09
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 60 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/09/09 às 17:40h
POR
SAÍDA: 21/09 ÀS: 16 h 00 ASS.:

Folha 26
Proc. Nº 38509
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Voltar Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 25 de Junho de 2009 | Contato | Mapa do site |

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/8/09 às 15h
RF
SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Chalita
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Em 03 . 09 . 09
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/09/09 AS 17:40h
POR
SAÍDA: 21/09 ÀS: 16 h 00 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 27, e folha de informação nº em 24/3/09 e

SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo n.º 01-285 de 2009 / 24/3/11 (a)

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para [illegible]
Seja [illegible] justiça e
Legislação [illegible]
Em 29/3/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 ÀS 12 h
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/7/11 ÀS 15 h

POR Lívia

SAÍDA: 12/07 ÀS: 13 h 58 ASS.:

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/2011 às 16h30
RF

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 10 / 10 / 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/10/11 ÀS 18:25 h

POR

SAÍDA: 13/10 ÀS: 13 h 40 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/11/11 11:00

POR

SAÍDA: 22/11 ÀS: 14 h 00 ASS.:

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 28a32

Em 14, 12, 11

MÔNICA R. A. PAIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01899/2011

pl0385-09

PARECER Nº ---------- DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0385/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Prado, que pretende fixar diretrizes acerca da Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, de modo a estabelecer condições para a distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O projeto dispõe ainda que as instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta Lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público.

De acordo com a justificativa, fls. 03, a propositura visa beneficiar as pessoas moradoras do Município de São Paulo com 60 (sessenta) anos ou mais que necessitem de óculos e demais cuidados oftalmológicos, por meio de uma política de atendimento que lhe possibilite não só o acesso a consultas oftalmológicas gratuitas, como também o eventual fornecimento de óculos quando e se receitados.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida - *In,* Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, para quem:

> *"[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais."*

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In,* Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifamos)*

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

> *"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (grifamos)

No mais, não há que se falar em criação de despesa, uma vez que a propositura visa apenas estabelecer diretrizes que embasarão a Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, ressaltando-se também que o Município já conta com órgão público com dotação orçamentária própria, ao qual compete tratar de assuntos como o tratado na presente proposta, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

ADILSON AMADEU

DALTON SILVANO

ADOLFO QUINTAS

FLORIANO PESARO

AURÉLIO MIGUEL

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

17 - RELCOM
17- 01963/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 17 / 12 / 2011
página 110 coluna 02
Conferido:
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À douta Comissão de Administração Pública.
Em 19/12/11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Administração Pública
Em 20/02/12 às 10h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora
Marta Costa
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 20 / 3 / 2012
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador ZELÃO
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 24 / 4 / 2012
Presidente

Segue(m) juntado(s) 1, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 31 e 32 Em 23 / 05 / 12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo

16 - PAR
16- 00651/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385/09

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, *"estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, de modo a fixar condições para a distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências."*

Nesse sentido, estabelece a iniciativa que o Poder Público Municipal, quando da realização da Política Municipal de Saúde e Assistência aos Idosos se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias, quando da distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos:

I – distribuição a título gratuito para pessoas que recebam até 01 (um) salário mínimo;

II – comprovação, por parte do beneficiário, de que é morador no Município de São Paulo e de que sua renda não ultrapassa o teto de que trata o inciso I deste artigo;

III – necessidade de o beneficiário ser submetido a prévio exame oftalmológico na Rede Pública Municipal de Saúde que ateste a necessidade dos óculos;

IV – manutenção pelo órgão pertinente de cadastro dos beneficiários do disposto nesta lei;

V – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via telefônica, de orientação para o atendimento de idosos com problemas oftalmológicos.

Dispõe, ainda, que as instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução do quanto proposto, por meio da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a imensa maioria dos idosos da cidade é beneficiária exclusivamente da Previdência Social, recebendo pelos valores mínimos, que mal chegam para a subsistência e compra de remédios, motivo pelo qual, impõe-se uma política

de atendimento do idoso que lhe possibilite não só o acesso a consultas oftalmológicas gratuitas, como também, o eventual fornecimento de óculos, quando e se receitados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/5/12

ALFREDINHO

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) - RELATOR

AGNALDO TIMÓTEO

DOMINGOS DISSEI

GILSON BARRETO

NOEMI NONATO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 00642/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 05 / 2012
página 96 coluna 3
Conferido: ___

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À douta Comissão de Saúde

25.05.12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 28/05/12 às 15:33

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora
Milton Ferreira
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 05 / 06 / 12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ~~junto~~ nesta data documento rubricado sob nº ___ e folha de informação nº 33 em 08/08/2012
Nome Ana Lúcia de Oliveira Sogea
RF Assistente Parlamentar 95P-12
RF. 100.523

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 33 do
Processo nº 01.385.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16- 01074/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385/2009.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Claudio Prado, estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, de modo a fixar condições para a distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favorável ao projeto.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e merece prosperar devido a sua relevância do ponto de vista social. Segundo a Organização Mundial de Saúde, em todo o mundo 314 milhões de pessoas sofrem algum tipo de deficiência visual. De acordo com a Sociedade Brasileira de Oftalmologia, no Brasil cerca de 4 milhões de pessoas apresentam algum tipo de deficiência visual e os idosos são os principais atingidos pelos problemas de visão. O impacto negativo na qualidade de vida sofrido pelo idoso devido à incapacidade visual requer constante ajuda da família, da comunidade e também das políticas públicas. O projeto de lei em questão visa contribuir na minimização deste impacto, ao beneficiar os idosos de baixa renda do município de São Paulo com política pública de distribuição de óculos.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer ao referido Projeto de Lei**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 08/08/12.

JAMIL MURAD
Presidente

CLAUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA - Relator

JOSÉ ROLIM

NATALINI

17 - RELCOM
17- 01090/2012

CSPSTM-FM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 08 / 2012
Pág. 74 Col. 4a
Conferido
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 08 / 2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/08 às RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / À Vereadora
FRANCISCO CHAGAS
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22 / 08 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2013.

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

123462

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 33 fls.
Arquivado em 07/01/2013
O Funcº Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

DEFERIDO
12 SET 2013
PRESIDENTE

Folha nº 34 do Processo nº 385 de 2009
Rent G Barreto
RF 11.069

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01794/2013

Senhor Presidente,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria do vereador José Police Neto nos termos do **§2° do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sala das Sessões em,

Vereadora *EDIR SALES*
Líder do PSD

18:05 10/09/2013 007438 - Protocolo Legislativo - SGP.22

13 SET 2013

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 35 do Processo nº 385 de 2009
René G Barreto
RF 11.069

PROPOSIÇÕES DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO/CLAUDIO PRADO
Tramitação nos termos: §2° do art. 275 do Regimento Interno

PL 108/2012
PL 504/2011
PL 433/2011
PL 429/2011
PL 33/2011
PL 375/2010
PL 243/2010
PL 206/2010
PL 452/2010
PL 386/2009
PL 385/2009
PL 615/2008
PL 589/2008
PL 467/2008
PL 196/2008
PL 73/2008
PL 61/2008
PL 804/2007
PL 492/2007
PL 317/2007
PL 304/2007
PL 303/2007
PL 627/2006
PL 500/2006
PL 182/2006
PL 17/2006
PL 694/2005
PL 554/2005
PL 526/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 385 de 20 09, 24/09/13 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura assinalada no RDS 13-1794/2013.

23/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de SGP.22

À SGP-22

Sr. Supervisor,

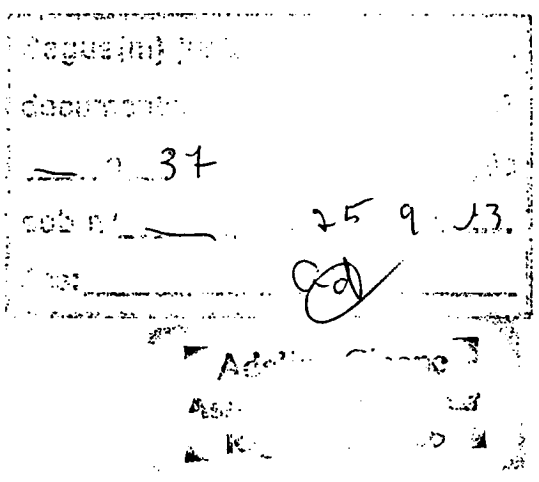
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1794/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24/09/13

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor Substituto da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

24/09/2013


37
25 9 13.

Folha nº 31 do proc
Nº 01-385 de 09
Adelina Cicconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

DEFERIDO
05 MAR 2013
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00138/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12. 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09. 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304,07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Cláudio Prado

05 MAR 2013

DMSP - SGP.22 - 05/03/2013 - 11:30 - 003426 - 1/1

Comissão de:

Finanças

16/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/05/13 às
RF 11264

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 1 / 10 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

PAULO FIORILO

deferido na reunião ordinária de: 23 / 10 / 13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d. 31/10/13

[illegible] folhas para documento(s)
[illegible] sob folha(s)
38 em 12/11/13
[illegible] Técnico Administrativo

Folha nº 38 do proc.
nº 01-38509 de 2009

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º /2013

13 - RDS
13- 02239/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão do nome da nobre Vereadora Marta Costa como co-autora do projeto de lei n.º 385/2009 que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, de modo a fixar condições para a distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2013.

Police Neto
Vereador

Marta Costa
Vereadora 20º ev
Marta Costa
Vereadora

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
07 NOV 2013

CMSP - SGP.22 - 09/10/2013 - 17:10 - 005713 - 1/1

Comissão de Finanças e Orçamento
12 / 11 / 2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP: 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/11/13 às
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Encaminhado ao Vereador PAULO KLORIS

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento
Em 2 / 12 / 2013

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 39 e 40 Em 03 / 12 / 13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 39

Processo nº 01-385/09

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei n° 385/2009:

1º) Quais as ações atualmente implantadas que vêm ao encontro do disposto na propositura?

2º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Ver. Paulo Fiorilo, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do
Processo nº 01-385/09
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00001/2014

São Paulo, 30 de Janeiro de 2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 385/2009, de autoria dos Vereadores Cláudio Prado, José Police Neto e Marta Costa, que *estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, de modo a fixar condições para a distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências,* para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
03 FEV 2014
RECEBIDO
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado sob folha
nº 41 a 43

Em 11/04/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 121/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00001/2014

Folha nº 41 do

Processo nº 01-385/09

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 – SGP-12

15 - DOCREC
15- 00259/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Edilidade cópia da manifestação da Secretaria Municipal da Saúde a respeito do Projeto de Lei nº 385/09, de autoria dos Vereadores Cláudio Prado, José Police Neto e Marta Costa, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, de modo a fixar condições para a distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CMSP - SGP.22 - 08/04/2014 - 15:28 - 007043 - 1/2

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 385-09

Recebido do:
FINANÇAS
08/04/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF. 10.860

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação da Atenção Básica

Folha de Informação nº 15

Solange Garcia Held Ragazi
RF 717.864.6 - AGPP
Coord. Atenção Básica
SMS-G

Do Processo 2014 – 0.033.124 - 9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 385/09, de autoria do Legislativo, que estabelece diretrizes para Política Municipal de Saúde à Assistência a Idosos, de modo a fixar condições para distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

CÓPIA

SMS-G
COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA
SONIA MARIA TRASSI

Em relação às questões enumeradas às fls. 03, as Áreas Técnicas de Saúde Ocular e de Saúde da Pessoa Idosa respondem:

1º) Quais as ações atualmente implantadas que vêm ao encontro do disposto na propositura?

Não existem ações de distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos no município de São Paulo.

2º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto?

Baseado no Programa Visão do Futuro, da Secretaria de Estado da Saúde, que pagou, em 2013, cerca de R$85,00 (oitenta e cinco reais) por óculos para crianças e sabendo-se que a população idosa do município de São Paulo (pessoas de 60 anos ou mais) é constituída por 1.338.138 pessoas (IBGE, Censo 2010) e considerando que cada idoso deverá receber dois óculos (perto/longe), HAVERÁ NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE DOIS ÓCULOS POR PESSOA.

Assim, o impacto orçamentário-financeiro será de aproximadamente R$92.595.260,00 (noventa e dois milhões e quinhentos e noventa e cinco mil e duzentos e sessenta reais), considerando as pessoas idosas que recebem até um Salário Mínimo (544.678 idosos).

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Em 13 de fevereiro de 2012 as duas Àreas Técnicas haviam emitido um parecer conjunto (fls. 07 e 08), o qual reiteramos e copiamos abaixo:

1- A população idosa da cidade de São Paulo é constituída por 1.338.138 pessoas de 60 anos ou mais, sendo 802.132 mulheres e 536.006 homens (IBGE, Censo 2010).
2- Dentre as mulheres idosas, 52,0% recebem até um salário mínimo (Pesquisa SABE – OPAS/FSP USP, 2000), o que representa 417.109 mulheres, atualizando para os dados do censo 2010. Dentre os homens idosos, 23,8% recebem até um salário mínimo (Pesquisa SABE – OPAS/FSP USP, 2000), o que representa 127.569 homens, atualizando para os dados do censo 2010.
3- Assim, para a cidade de São Paulo, o número total de idosos que recebem até um Salário Mínimo é de 544.678 indivíduos. Esta será a população-alvo do presente Projeto de Lei.
4- A partir dos 50 anos, aumenta a prevalência de presbiopia (diminuição da acuidade visual para perto) e a grande maioria das pessoas idosas, em alguma época de suas vidas, necessitará de correção da visão para perto, através de órtese.

Solange Garcia Held Ragazi
RF 717.504-6 - AGPP
Coord. Atenção Básica
SMS-G

5- Além da correção da visão para perto, muitos idosos necessitam de correção da acuidade visual por outros motivos (miopia, astigmatismo, hipermetropia etc.), muitos necessitando de dois óculos (por exemplo, para visão adequada para perto e para longe).

6- A maioria dos idosos não se adapta a óculos bifocais; inclusive, o uso de bifocais está associado a aumento do risco para quedas em indivíduos idosos.

7- Assim, para atender às necessidades visuais da população idosa, muitos necessitarão do uso de dois óculos.

8- Em princípio, o presente Projeto de Lei nº 385/09 é válido, pois a dificuldade visual é extremamente prevalente na população idosa e sua correção traz enormes benefícios, tanto pessoais, quanto para a sociedade.

9- No entanto, outras considerações são necessárias:

a) O inciso III do Art. 1º fala da necessidade de prévio exame oftalmológico na Rede Pública Municipal, o que deverá ser bem planejado, para atender à demanda, que terá aumento considerável;

b) O inciso IV, do mesmo artigo, fala em "manutenção de cadastro dos beneficiários pelo órgão pertinente", mas não especifica qual órgão é este;

c) O inciso V, do mesmo artigo, fala em Central de Informações para orientações às pessoas idosas com problemas oftalmológicos; esta Central deverá ser criada;

10- Assim, entendendo a necessidade de envolver a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), para construir o cadastro de todos os beneficiados, visando acompanhar, monitorar e avaliar o desempenho de cada um dos atendidos, é importante redefinir o presente PL, para que possa ter a efetividade desejada.

11- Além disso, dadas as dimensões do município de São Paulo, será necessário garantir uma rede de locais para escolha de armações, medição da distância interpupilar (DIP) e, finalmente, conferência das lentes antes do uso. Cabe ressaltar que a experiência em outros programas mostrou alto absenteísmo, que tem, como uma das causas, a dificuldade de locomoção de pessoas idosas.

12- Será necessário criar uma central telefônica para atendimento do idoso para orientações quanto ao programa, para atender ao Inciso V do artigo 1º.

Diante destas considerações, as áreas técnicas acima mencionadas NÃO SÃO favoráveis ao Projeto de Lei 01-0285/2009, na forma em que foi apresentado.

13/03/2014

DRA LIGIA SANTOS ABREU CALIGARIS
Área Técnica de Saúde Ocular
Coordenação da Atenção Básica – SMS

SÉRGIO M. P. PASCHOAL
Área Técnica da Saúde do Idoso
Coordenação da Atenção Básica - SMS

REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/efs

Assessoria Parlamentar
SMS.G
17 MAR 2014
RECEBIDO

Folha nº 441 do
Processo nº 01-385/09
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

CÓPIA

Folha de Informação nº 17
em 13/03/2014 (a)

Do Processo 2014-0.033.124-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 385/2009, de autoria do Legislativo, que estabelece diretrizes para Política Municipal de Saúde e assistência a Idosos, de modo a fixar condições para distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

À
SMS-G / Chefia de Gabinete
Dr. Osvaldo Misso

Em atenção ao solicitado à folha 12, retornamos o presente com a manifestação da Área Técnica de Saúde Ocular, às folhas 15/16, para prosseguimento.

São Paulo, 13 de março de 2014.

REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/efs

Assessoria Parlamentar
SMS.G
17 MAR 2014
RECEBIDO

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Processo nº 2014-385/09
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE Gabriel S. M. Ribeiro
Assessoria Parlamentar F. 113 Rubrica P-13

COPIA

Folha de informação nº 18

Do Processo nº 2014.0.033.124-9 em 17.03.2014 a) _____
William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 385/2009, de autoria do Legislativo, que estabelece diretrizes para Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, de modo a fixar condições para a distribuição de óculos de grau para pessoas com idade Igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Inquirida, a **Área Técnica de Saúde Ocular, Área Técnica da Saúde do Idoso da Coordenação de Atenção Básica**, juntadas às fls.15 e 16, o Projeto de Lei nº 385/2009, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta. Outrossim, segue as informações relativas às questões enumeradas às fls.03.

Isto posto, reiteramos pelo **VETO TOTAL** a presente iniciativa.

São Paulo, 17 de março de 2014.

José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS –G

Eurípedes Balsanufo Carvalho
R.F. 509.066-1
Assessor Técnico
SMS.G

EBC/whs

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Nunes

deferido na reunião ordi... : 21 / 05 / 14.

Obs: o prazo para devolu... de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d.: 06/06/14

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s) nº 16 Em 11 / 08 / 14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 46 do
Processo nº 01-385/09
Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 00882/2014

PARECER ... SÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385/2009

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Cláudio Prado, José Police Neto e Marta Costa, visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, de modo a fixar condições para a distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

A propositura estabelece as seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias: i) distribuição a título gratuito para o idoso que comprove: receber até 1 (um) salário mínimo; ser morador do Município de São Paulo; ter realizado prévio exame oftalmológico na Rede Pública Municipal de Saúde que ateste a necessidade de óculos; ii) manutenção de cadastro de beneficiados; iii) disponibilização, por meio de central de informações, de orientação para atendimento de idosos com problemas oftalmológicos. O projeto prevê, ainda, que as instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar sua consecução, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2014

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 00897/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 08 / 14
Pág. 76 Col. 1

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 11 / 08 / 14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 46 do
Processo nº 01-385/09
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 00882/2014

PARECER [illegible] SÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385/2009

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Cláudio Prado, José Police Neto e Marta Costa, visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Saúde e Assistência a Idosos, de modo a fixar condições para a distribuição de óculos de grau para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

A propositura estabelece as seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias: i) distribuição a título gratuito para o idoso que comprove: receber até 1 (um) salário mínimo; ser morador do Município de São Paulo; ter realizado prévio exame oftalmológico na Rede Pública Municipal de Saúde que ateste a necessidade de óculos; ii) manutenção de cadastro de beneficiados; iii) disponibilização, por meio de central de informações, de orientação para atendimento de idosos com problemas oftalmológicos. O projeto prevê, ainda, que as instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar sua consecução, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2014

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 ww

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 08 / 14
Pág. 76 Col. 1
Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 11 / 08 / 14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02 / 01 / 2018

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio do Plenário - SGP 21
RF. 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 29.09.2013
Arquivado permanentemente em 20-01-2014
Com 46 folhas.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927